



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.526, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Regulamenta o uso de veículos oficiais por agentes públicos

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1785/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Projeto de Lei nº  
de 2021  
(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)**

Regulamenta o uso de veículos  
oficiais por agentes públicos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o uso de veículos oficiais por agentes públicos da União.

§1º. Esta Lei se aplica aos membros do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e todos os órgãos da administração direta e indireta, independentemente da denominação do cargo,do seu regime jurídico ou da forma de investidura.

§2º. Esta Lei não se aplica aos casos em que agentes públicos usam veículos especiais por questões de segurança.

Art. 2º. Podem usar veículos oficiais, exclusivamente:

- I - o presidente da República;
  - II - o vice-presidente da República;
  - III - os ministros de Estado;
  - IV - os desembargadores e ministros que presidem tribunais federais;
  - V - os chefes das Forças Armadas;
  - VI - o procurador-geral da República;
  - VII - o presidente da Câmara dos Deputados;
  - VIII - o presidente do Senado Federal.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatgurii@camara.leg.br  
Dep. Kim Kataguiri - CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
CEP 70160-900 - Brasília-DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210843147500>



Apresentação: 13/10/2021 18:44 - Mesa

PL n.3526/2021

lexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Parágrafo único. A prerrogativa do uso de veículo oficial não se estende aos ocupantes dos cargos de forma interina.

Apresentação: 13/10/2021 18:44 - Mesa

PL n.3526/2021

Art. 3º. O uso dos veículos oficiais só pode ocorrer no trajeto da residência ao local de trabalho ou para o transporte para missões e eventos oficiais.

Art. 4º. Os automóveis usados no transporte deverão ser alugados ou comprados, de acordo com as regras de licitação.

§1º. A presidência da República pode adquirir veículo para uso exclusivo em cerimonial.

§2º. É vedada a guarda de veículo oficial em garagem residencial.

Art. 5º. Nos casos em que o agente público tenha verba de gabinete, cota para o exercício parlamentar ou qualquer outra verba, sob qualquer denominação, disponibilizada para o exercício do cargo, é vedado o uso de tal verba para a aquisição ou aluguel de veículo ou de serviço que envolva o aluguel de veículo.

Art. 6º. O art. 11 da Lei 8.429 de 1992 passa a viger acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 11.....

.....  
XI - usar ou permitir que usem veículo oficial fora dos casos previstos em lei;

XII - alugar ou comprar veículo para transporte de autoridade ou contratar serviço de transporte fora dos casos previstos em lei”.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210843147500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 8º. Fica revogada a Lei 1.081 de 1950.

Apresentação: 13/10/2021 18:44 - Mesa

PL n.3526/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

### Justificação

A Lei de Improbidade Administrativa já tutela o interesse público em vista do poder concedido àquele que atua diretamente perante a administração, impondo penalidade aos agentes que se utilizam das prerrogativas ofertadas pelos cargos que ocupam ou funções que desempenham em benefício próprio ou alheio.

Entretanto, ainda que exista improbidade no ato, são corriqueiras as utilizações de veículos para proveito próprio. Ademais, existe considerável abuso na questão do uso de veículos oficiais. O que deveria ser uma prerrogativa extensível somente aos chefes de Poder e outros cargos equivalentes acabou se tornando regra em outras partes da Administração Pública. Mesmo quando o cargo não dá direito a um veículo oficial, regras internas permitem o aluguel de veículos de luxo com verbas de gabinete e semelhantes, custando muito caro ao erário.

Há, portanto, o interesse público na melhor regulamentação do tema. Não é justo que a União - ou, melhor dizendo, os brasileiros que custeiam a União através da alta carga tributária - sejam forçados a pagar pelo uso de veículos oficiais a diversos agentes públicos.

exEdit  
\* C D 2 1 0 8 4 3 1 4 7 5 0\*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210843147500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Pelo presente projeto, o uso de veículos oficiais, salvo quando envolve questões de segurança, fica restrito apenas a chefes de Poder e cargos semelhantes, vedando-se também o uso de verba de gabinete para locação de carros. Desta forma, pretendemos salvaguardar o erário e moralizar a Administração Pública.

Peço apoio para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210843147500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

.....

**Seção III**

**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a litude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação*)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (*Inciso acrescido*

pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018)

### CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar)

.....  
.....

### LEI Nº 1.081, DE 13 DE ABRIL DE 1950

Dispõe sobre o uso de carros oficiais.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

Art. 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:

- a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;
- b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou

dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitarem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art. 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais.

a) a chefe de serviço, ou servidor, cujas funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;

b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público;

c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Parágrafo único. O Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública comunicará aos órgãos competentes, referidos no art. 11 desta lei, o número da licença de automóveis que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas, embora acompanhadas de servidor do Estado.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------